



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

1

AUTOS Nº 10084-49.2016.8.16.0173

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Vistos etc.

1. A petição inicial preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, e art. 51, incisos I a IX da NLF. Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da requerente.

1.1 Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05¹;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º² e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49³. Caberá ao

¹ **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

² **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

³ **Art. 49.** (...)





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2. Nomeio como administrador judicial o **Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO** (OAB/PR nº 27.401), que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05⁴, podendo ele ser coadjuvado por sua equipe (Valor Consultores – www.valorconsultores.com.br) e deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.
(...)

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente

⁴ **Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05⁵.

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da

⁵ Art. 36. (...)

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

4

legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05⁶.

11. A recuperanda requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de suspensão dos protestos contra si eventualmente efetivados e o impedimento de apontamento a protestos de títulos vindouros.

11.1 Quanto a tal pedido, deve-se considerar duas nuances relevantes: **a)** os cadastros de inadimplência e os serviços de protesto têm importante função reguladora da concessão de crédito, evitando a utilização abusiva de crédito, com perniciosas consequências para todo o mercado, e permitindo a quem concede o crédito avaliar os riscos da operação; **b)** o deferimento do processamento da recuperação judicial somente suspende ações e

⁶ Art. 69 (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

5

créditos em curso – e não todos -, mas não os extingue, sendo que, mesmo após aprovado o plano, opera-se novação somente dos créditos nele abrangidos.

11.2 Nesse norte, não há plausibilidade alguma em determinar-se a retirada de inscrições em nome da parte autora de cadastros de inadimplência ou suspender protestos vigentes e impedir futuros, porque sobre elas não pende qualquer mácula e o deferimento da recuperação judicial as afeta apenas parcialmente quanto à exigibilidade, mas não quanto à existência.

11.3 Assim tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

6

contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

11.4 Na mesma esteira, eis o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. REQUERIMENTO INCIDENTAL, DA EMPRESA QUE POSTULA A RECUPERAÇÃO, DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS QUE PENDEM SOBRE SEU NOME NOS CADASTROS DA SERASA E DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS TIRADOS EM SEU DESFAVOR NOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Elementos dos autos que revelam existir Plano de Recuperação Judicial PRJ apresentado, contudo, ainda não aprovado pelos credores ou homologado pelo Juízo. Requerimento cujo cabimento se dá somente com a aprovação e homologação do PRJ, quando então se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação. Inteligência do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Conclusão consentânea com a mens legis do sistema de recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/2005. Preservação da publicidade da situação de endividamento da requerente, que se insere em um sistema de proteção a terceiros.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

7

além de resguardar os direitos dos credores precedentes em relação à eventual desmedida elevação do passivo.

Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP - 2ª Câmara de Direito Empresarial - AI 156395-06.2012.8.26.0000 - São Bernardo do Campo - Rel. José Reynaldo - j. 25/03/2013)

11.5 Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de suspensão e impedimento de protestos.

Umuarama, 13 de setembro de 2016.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

